



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000465/98-04
Recurso nº : 133.582
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994 a 1996
Recorrente : PIRULITO MÁGICO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-MANAUS/AM
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : 103-21.525

ARBITRAMENTO - OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA - Cabível é a figura do arbitramento quando o sujeito passivo, optante do lucro presumido confessa expressamente não possuir devidamente escriturado o Livro Caixa, assim violando o art. 534 do RIR/94.

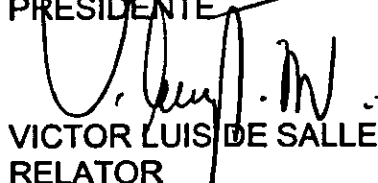
ARBITRAMENTO - COEFICIENTE - No ano calendário de 1993 o coeficiente de arbitramento se amolda ao percentual de 15%, insuscetível de qualquer majoração por falta de previsão legal.

LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - Na vigência da Lei 8383/91 a decadência e a eventual preclusão do lançamento se subsumem a regra do art. 150, § 4º do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIRULITO MÁGICO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas; por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores dos meses de janeiro a março de 1993, vencidos os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Cândido Rodrigues Neuber e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para uniformizar em 15% (quinze por cento) o percentual de arbitramento dos lucros relativo ao ano-calendário de 1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000465/98-04
Acórdão nº : 103-21.525

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000465/98-04
Acórdão nº : 103-21.525

Recurso nº : 133.582
Recorrente : PIRULITO MÁGICO CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o vertente procedimento de autos de infração de IRPJ e IRRF apurados através de arbitramento de lucro para os anos de 1993 a 1995. Ao que se subsume do exame das folhas de continuação aos autos de infração, os mesmos foram lavrados a partir do fato de que o contribuinte "deixou de apresentar o livro Caixa e" "informou não possuir os documentos e condições para compô-lo".

Devidamente cientificada do lançamento à parte recursante apresenta sua impugnação às fls. 240/248 onde alega que "não há nos autos prova efetiva da ocorrência de operações mercantis das quais a receita delas resultante tenha sido omitida ou mesmo relacionada a desvios outros que evidenciassem a prática, ainda que esporádica, de quaisquer formas de evasão ou elisão fiscal que pudessem dar causa a um processo de arbitramento do lucro." Isto porque as recomposições contábeis que dariam a suposta prova para a lavratura dos autos de infração jamais foram levadas a efeito pelo sr. Agente fiscal.

A r. decisão monocrática emanada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus, entendeu de manter integralmente os lançamentos:

No particular o veredicto assim se ementou:

"Ementa: ARBITRAMENTO – É procedente o lançamento com base no lucro arbitrado da pessoa jurídica quando não cumpre as obrigações acessórias de registro de receitas e pagamentos necessários à determinação do lucro presumido.

Imposto de Renda Retido na Fonte
LANÇAMENTOS REFLEXOS – Dada à estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e seus reflexos, a decisão proferida naquele é extensiva a estes.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000465/98-04
Acórdão nº : 103-21.525

Inconformado formula o sujeito passivo seu apelo de fls. 270/287 a esta instância recursal onde, preliminarmente alega

- (i) inconstitucionalidade da exigência do depósito recursal,
- (ii) nulidade da decisão de primeira instância por deixar de apreciar pedido de diligência supostamente por ele formulado;
- (iii) cerceamento de defesa e
- (iv) decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário relativo ao período de janeiro a abril de 1993.

No mérito, alega que a falta cometida foi o mero descumprimento de uma obrigação acessória e, assim, "a única penalidade que se poderia aplicar" "seria a imposição de uma multa e não o arbitramento de lucro".

No mais questiona a aplicação da multa agregada ao percentual de 75%.

Foram arolados bens

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000465/98-04
Acórdão nº : 103-21.525

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

O recurso foi oferecido no trintídio e após uma série de percalços finalmente materializado o arrolamento de bens, que autoriza o conhecimento do mesmo nessa instância recursal.

Inicialmente rejeita-se a prejudicial de nulidade na medida em que não caberia à Fiscalização proceder à recomposição do livro caixa em face da sua injustificada apresentação. O ônus é do sujeito passivo. Também rejeita-se a prejudicial do cerceamento do direito de defesa em face do exercício pleno da impugnação.

No âmbito da matéria litigiosa o litígio está centrado em arbitramento de lucro dos anos calendário de 1993, 1994 e 1995, em face da circunstância de que o sujeito passivo, optante pelo lucro presumido, deixou de apresentar o livro caixa em face de declaração onde expressamente admitiu a impossibilidade de sua apresentação. Destarte, caminhou pela aplicação das regras dos arts. 534 e 539 do RIR/94.

Em face da declaração coletada pela Fiscalização efetivamente tinha que caminhar a autoridade lançadora para o arbitramento, sendo imprestável a declaração de que nunca se eximiu "em pagar os impostos objetos dos faturamentos". O livro caixa não existia, embora de utilização e exibição necessárias. De mais a mais a Fiscalização iniciou-se em janeiro de 1998 e o lançamento só se materializou em abril, não sendo de se argüir à pretensão, por isso mesmo, da concessão de prazo para reconstituição.

Nesse sentido merece ser prestigiado o veredicto guerreado, apenas se ressalvando que, a entender do signatário, na data da autuação – 6 de abril de 1998, estava precluso o direito do Fisco ao lançamento dos fatos geradores de janeiro a março de 1993 pelo decurso do quinquênio autorizativo e sua formalização, ex vi até do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10240.000465/98-04
Acórdão nº : 103-21.525

entendimento de que a partir da vigência da Lei 8383/91 aplica-se na espécie a regra do art. 150, § 4º do CTN. Discorda-se, também, da majoração da alíquota do arbitramento, além do percentual de 15%, por falta de previsão legal no ano de 1993.

Voto assim pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação os fatos geradores no período de janeiro a março de 1993 e para uniformizar o percentual de arbitramento dos fatos geradores remanescentes no ano de 1993 à alíquota de 15%, após rejeitar as preliminares.

É como decido.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004-03-16


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE